



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600164
Número Único: 0007968-47.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/02/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOAO BOSCO CARDEAL
Endereço: Rua B 23
Complemento: Conjunto Valadares
Bairro: SANTA MARIA
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49043400
Advogado(a): VANESSA MATOS SILVA CABRAL 4989/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600164

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600164, referente ao protocolo nº 20190208143503434, do dia 08/02/2019, às 14h35min, denominado Procedimento Comum, de Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Seguro, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO __ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

“LEMBRAI-VOS”
“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. - Art. 133 da Constituição Federal.”

JOÃO BOSCO CARDEAL, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.422.560-9 SSP/SE e do CPF nº 391.613.664-04, residente e domiciliado na Rua B 23, nº 40, Conjunto Valadares, Bairro Santa Maria, CEP 49.044-080, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exª., por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento procuratório em anexo (doc. 01), com endereço profissional na Av. Pedro Calazans, nº 915, Bairro Centro, CEP. 49.010-280, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, onde receberá intimações e notificações, requerer a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, inscrito no CNPJ nº , Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP 20.031-205, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, pelos fundamentos de fato e direito a seguir em síntese expostos:



DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu orçamento familiar.

Conforme inteligência do parágrafo único, do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50, temos a definição legal da pessoa desprovida de meios financeiros, ao estabelecer que:

Art. 2º. (...) Parágrafo Único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Sendo assim, segundo dispõe o artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer o Autor, a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que sejam isentos de qualquer ônus decorrente do presente feito.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Os Requerentes conforme determina o artigo 319, inciso VII, do CPC tem interesse em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**.



1 – DOS FATOS

No dia 03/08/2018 por volta das 14:00, o Requerente estava conduzindo sua motocicleta Bashan Jonny Hype 50, placa QKV 3747 quando foi atingido pelo veículo Baú, placa HZS 8006.

O Autor foi atendido pelo SAMU e levado diretamente para o Hospital Nestor Piva, sendo submetido à cirurgia no Hospital São José.

O Autor teve fraturas na perna direita e no tornozelo direito.

A sua invalidez é permanente, tendo em vista que em virtude do acidente o Autor encontra-se com sequelas.

O Requerente está invalido permanentemente.

OS DANOS SÃO INEGÁVEIS, POIS, A INVALIDEZ DO REQUERENTE É PERMANENTE, CONFORME RELATÓRIOS E EXAMES MÉDICOS EM ANEXO.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Requer danos materiais.

2 – DOS ALICERCES

2.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Veja a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:



RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ: 10/06/2002 PAG. 220 MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

3 – DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura:

“A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. (CF, art. 5º, XXXV)

Portanto, o Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Nº: 121621999, RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL. “EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade”.



Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida. Inclusive por várias vezes a Requerida foi procurada para que este problema fosse solucionado administrativamente, sendo colocados vários impecílios. A própria lei afirma expressamente que a indenização será paga em cheque nominal (artigo 5º, §1º da lei 6.194/74) ou alternativamente através de depósito em conta corrente ou poupança, caso os beneficiários tenha conta em banco (artigo 5º, §6º da lei 6.194/74), no prazo de 30 dias da entrega da documentação.

4 – DA PREVISÃO LEGAL

De acordo com o artigo 3º da lei 6.194/74, diz que:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

[...]

É aplicada a Lei 6.194/74 sem as alterações trazidas pela MP 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 e pela MP 451/2008, convertida na 11.945/2009, já que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já se posicionou com relação à constitucionalidade das respectivas leis, razão pela qual citarei apenas os precedentes abaixo transcritos:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM

5



DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRAADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APPLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR.
QUITAÇÃO – A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SEGURADO CONHECIDO E PROVÍDO. (Recurso Inominado 201100800096, DJe:31/08/2011)

dpvat. complementação de indenização. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. (Recurso Inominado 201100900988, DJe:25/07/2011)

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS



AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRAADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO EXISTE O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA SEGURADORA. CÁLUCLO DA COMPLEMENTAÇÃO DEVE CONSIDERAR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado 201100901137, DJe:31/08/2011)

5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Dispensada a Requerida de citação e, desde já, proferida sentença, reproduzindo-se seus efeitos legais, com alicerce no artigo 285-A do Código de Processo Civil;

2. Caso não seja aplicado o disposto no artigo 285-A do CPC, seja citado a Requerida para que compareça à audiência a ser designada a fim de oferecer sua defesa, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial;

3. Seja julgado **PROCEDENTE** o presente pedido, com a consequente condenação da Requerida a pagar a importância de **R\$ 38.160,00** (trinta e oito mil cento e sessenta reais), relativa ao seguro DPVAT pela invalidez permanente do Requerente, com a devida correção monetária e juros de mora, desde a data da citação;



4. A condenação da Requerida às custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor da causa.

Requer, igualmente, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confissão, provas documentais, e oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente.

Alternativamente, se assim Vossa Excelência entender cabível, requer-se o julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 330 do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 38.160,00** (trinta e oito mil cento e sessenta reais).

Nestes termos
Pede Deferimento.
Aracaju, 02 de fevereiro de 2019

Vanessa Matos Silva Cabral
DR^a. VANESSA MATOS SILVA CABRAL

OAB-SE nº 4.989

Advogada

**PROCURAÇÃO PARTICULAR E CONTRATO DE HONORÁRIOS
OUTORGANTE(S):**

JOÃO BOSCO CARDEAL, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.422.560-9 SSP/SE e do CPF nº 391.613.664-04, residente e domiciliado na Rua B 23, nº 40, Conjunto Valadares, Bairro Santa Maria, CEP 49.044-080, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe.

OUTORGADOS(S):

Drª. VANESSA MATOS SILVA CABRAL, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB-SE sob nº 4.989, e **Dr. JORGE AURÉLIO SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SE sob nº 767, ambos com Escritório na Av. Pedro Calazans, nº 915 – Centro, na Cidade de Aracaju – SE, e-mail: jaurelio@jorgeaurelio.adv.br.

PODERES CONFERIDOS:

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para praticar todos os atos necessários a sua defesa, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reservas de poderes e praticar, ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, ainda com o fim especial de ajuizar um **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM FACE DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos advogados acima descritos os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, fazer levantamento de Alvará(s) Judiciais junto ao BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FDERAL ou qualquer outra instituição Financeira, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15). Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos.

DOS HONORÁRIOS

1) Obriga-se, por sua parte, o(a) Constituinte a pagar aos advogados constituídos, como remuneração pré-estabelecida dos serviços especificados na neste instrumento procuratório, honorários de **30% (trinta por cento)** sobre o valor bruto da condenação ou sobre o valor do acordo porventura pactuado, incidindo o referido percentual sobre todas as verbas recebidas decorrentes do processo, inclusive os depósitos do FGTS, sendo acrescido de **mais 5%** caso haja Recurso para o TRT ou o TST. **2)** Ficam os Advogados autorizados a fazer a retenção dos honorários contratados no momento em que receber o valor da condenação ou do acordo porventura pactuado, bem como o Constituinte autoriza a(ao) Juiz(a) Competente **deduzir** do montante da condenação os 20% (vinte por cento) dos horários estipulados na cláusula 2 e efetuar o pagamento aos advogados ou a um dos advogados. Fica estabelecido, ainda que, os honorários de sucumbência pertencerão ao(s) Advogado(s) na conformidade do que dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94 e o art. 35, §1º do Código de Ética e Disciplina da OAB. **3)** Obriga-se ainda, o Constituinte a fornecer numerários para as custas e despesas necessárias ao bom andamento da ação e bem assim, todos os documentos e informações solicitadas por escrito ou verbalmente, o que de sua inadimplência, não poderá invocar prejuízos que resultar ao seu direito. **5)** Em caso de revogação do mandato conferido ou composição amigável, feita por qualquer das partes litigantes, ou impondualidade, ou desistência da ação ou ainda na revogação do mandato, desistência referida, e qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários da cláusula 2, acrescidos de multa de **01 (um) salário mínimo vigente da época**, cobrados em Execução, na forma do art. 771 e seguintes do C.P.C. vigente e o art. 24 e seus §§ da Lei nº 8.906/94.

Aracaju, 30 de janeiro de 2019

Assinatura:

João Bosco Cardeal

TESTEMUNHAS:

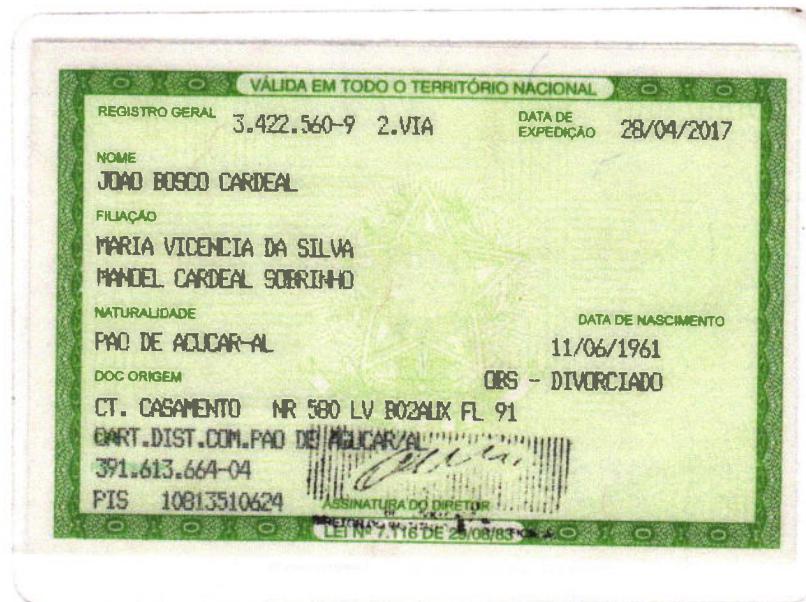
Ronaldo Gomes
forista Comfaz

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, **JOÃO BOSCO CARDEAL**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.422.560-9 SSP/SE e do CPF nº 391.613.664-04, residente e domiciliado na Rua B 23, nº 40, Conjunto Valadares, Bairro Santa Maria, CEP 49.044-080, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, **DECLARO** não possuir condições financeiras para arcar com as despesas e custas decorrentes de processos judiciais sem o prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/1988 e da Lei nº 1.060/50. Firmo a presente como expressão fiel da realidade.

Aracaju, 30 de janeiro de 2019

João Bosco Cardeal
JOÃO BOSCO CARDEAL



MARIA BELMIRA & CARL BAL
104 S. VINTAGE STREETS C-140 - SANTA MONICA
90210 - (213) 558-2244

energisar

ENERGIA 24 HORAS - BISTAR - ENERGIA 24
Rua Mato Grosso, 600 - Centro - Barreiras
WhatsApp: (65) 9 9846-9000
NP012 017.400/2007-48 - insc. Est. 207077-105
Fiscal Conta de Energia - BISTAR - (65) 9 984-246
Endereço: Rua Mato Grosso, 600 - Centro - Barreiras

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2018	06/03/2018	05/04/2018	13237613819

UC (Unidade Consumidora):

3/302758-8

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Da	Leitura	Data	Leitura	
12.1	70457	04/09/19	102255	

CC: Clearance Classification: Top Secret 19021 Jan 6 1968 48 50

Média últimos meses (kWh)

VENCIMENTO
26/01/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 190,80

Histórico de Consumo (kWh)

RESERVADO AO RISCO

RESERVADO AL 21500172-2860-2876-0023-15ab7342-480

Indicadores de Qualidade

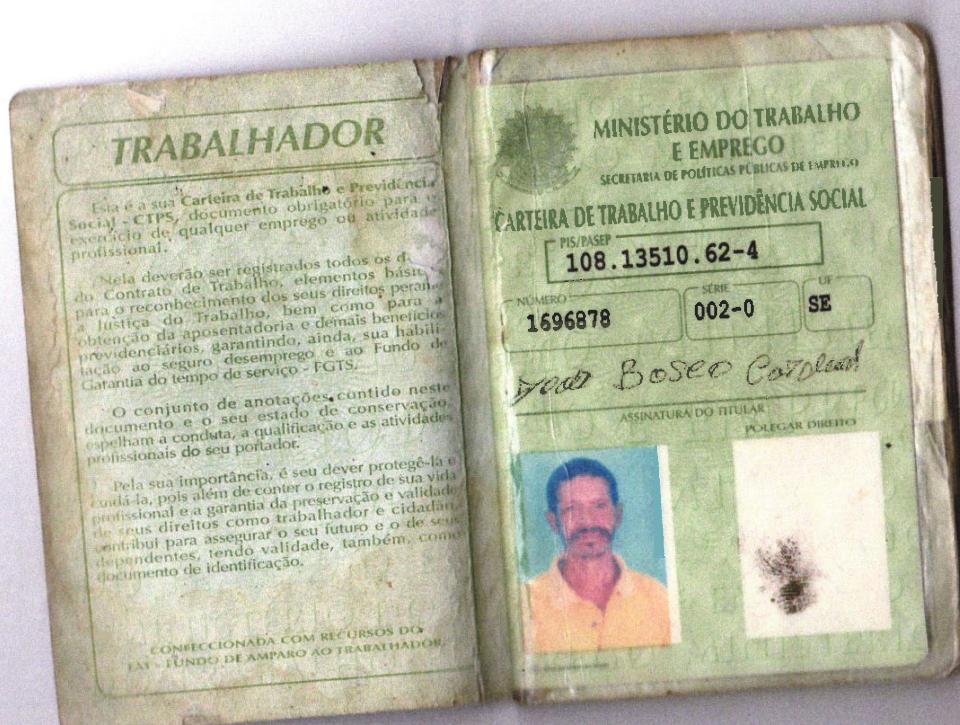
	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
TE-2	19,16	19,00	NOMINAL
TRIMESTRIN	19,16		
TRIMESTRIN	19,16		
MENSA	19,16	0,02	CONTRATADA
TRIMESTRIN	19,16		LIMITE INFERIOR
MENSA	19,16		LIMITE SUPERIOR

Composto do Consumo	
Discriminação	Variação
Salários e Wages	47,30
Impostos e Contribuições	37,12
Consumo de Bens e Serviços	34,96
Total	119,38
	100,00

ATENÇÃO

ATENÇÃO

Faturas em atraso
Fev/18 171.04



INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais

JOÃO BOSCO CARDEAL

LAUDO Nº 10399/2018

22/01/19
Carlos Rodrigues Almeida
Sociedade de Polícia Judiciária



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERICIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

sexta-feira, 28 de dezembro de 2018

Nº Laudo
10399/2018

Dados Da Vitima

Nome da Vítima		Nascimento	Idade	Naturalidade
JOAO BOSCO CARDEAL		11/06/1961	57	PÃO DE AÇUCAR
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão	UF
CASADO	MASCULINO	PARDA	PEDREIRO	AL
Instrução	Nome da Mãe		Nome do Pai	
2º Grau InCompleto	MARIA VICENCIA DA SILVA		MANOEL CARDEAL SOBRINHO	
Endereço		Bairro	Município	
RUA "B"23 Nº 40 CJ.VALADARES		SANTA MARIA	ARACAJU/SE.	
Nome da Autoridade		Função	Unidade	
VIVIANE C. PESSOA		VIVIANE C. PESSOA	DEDT	
1º Perito Relator	CremeselCrose	2º Perito Relator		CremeselCrose
DR. JACSON LEAL DA COSTA	5541			AMDO-LAUDO
Local da Perícia	Tipo	Causa		Nº10399/2018
Sala do IML				

Historico/Descrição

Historico

Relata o periciado que foi vítima de acidente de trânsito colisão (moto x automóvel) fato ocorrido às 14h30 do dia 03/08/2018 nesta cidade

Descrição

Apresenta-se com relatório médico datado do dia 18/11/2018 por Dr. Carlos M. S. Rabelo CRM 4769 onde relata que periciado sofreu fratura de tibia direita (S82.2) em agosto/2018. Operado no Hospital São José com síntese por placas e parafusos.

Evoluiu bem: ao Raio X com inicio de consolidação

Ao exame observamos ferimento cirúrgico cicatrizado em região de perna direita de aproximadamente 22,0 cm. Edema residual em tornozelo esquerdo.

Comentário Médico\Conclusão\Questões Respostas

Comentário Médico - Forense
Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida e se fez necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Conclusão

- 1) Houve ofensa à integridade física da vítima.
2) Lesões produzidas por ação contundente.
3) Exame realizado às 08h20 do dia 28/12/2018

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Não.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. JACSON LEAL DA COSTA
5541

Jacson Leal da Costa
Instituto Médico Legal
5541

AMDO-LAUDO Nº10399/2018

ESTE DOCUMENTO É OFICIAL

22/01/19


Jacson Leal da Costa
Instituto Médico Legal
Escritório de Polícia Judiciária



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DIRETORIA DE TRÂNSITO

ATESTADO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 484

Aracaju/SE,

16 de outubro de 2018

Atestamos para os devidos fins, que a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, recebeu através de sua Central de Inteligência de Transportes e Trânsito - CITT, informação sobre um(a) **ABALROAMENTO LONGITUDINAL**, ocorrido no dia 03 de agosto de 2018, às 13h58, na Rua Estâncio, cruzamento com a Rua Arauá, envolvendo os veículos V1 de placa **HZS-8006** condutor (a) **JOSÉ BARBOSA** e o V2 de placa **QKV-3747** condutor (a) **JOÃO BOSCO CARDEAL**. Estas informações encontram-se arquivadas na Diretoria de Trânsito da SMTT de Aracaju.

O condutor do V2 foi atendido pelo Samu e foi encaminhado ao hospital. O Sr. João Bosco Santos Cardeal ficou responsável pelo veículo.

81
ALEXANDRE CARDOSO SILVA – Maj. QOPM
Coordenador Operacional de Trânsito da SMTT

L. L. S.
Everaldo LOPES da Silva
Supervisor de Trânsito da SMTT/SE
Matrícula 501.179

Central de Regulação

AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS



Nº Chave: 46916

Unidade Solicitante

Nome
HOSPITAL SAO JOSE

CNES
0002275

Operador
7074AMANDA

Unidade Executante

Nome
HOSPITAL SAO JOSE
Logradouro
AV JOAO RIBEIRO, nº 846, bairro: SANTO ANTONIO
Profissional Executante
ANTONIO FERNANDO TAVARES SANTANA

CNES
0002275
Município
ARACAJU
Telefone
7921051000
Data e Hora do Atendimento
17/08/2018 13:00:00

Dados do Usuário

Nome do Usuário
JOAO BOSCO CARDEAL
Endereço
VINTE E TRÊS, S/N - Complemento: 0040 SANTA MARIA, ARACAJU - SE - CEP: 49043-757

CNS do Usuário
706.8002.6345.4823

CPF
391.613.664-04
Telefone
99983-7964

Data de Nascimento 11/06/1961 **Sexo** MASCULINO

Idade
57

Foto



Nome da Mãe

MARIA VICENCA DA SILVA

Nome do Pai

MANOEL CARDEAL SOBRINHO

UF de Nascimento SE **Naturalidade** PAO DE ACUCAR



Dados da Solicitação

CNS do médico solicitante
204.3099.1910.0008

Nome do médico solicitante
CARLOS MINORU SOYAMA KAKUDA

CID: M54

Diagnóstico inicial
DORSALGIA

Código
0211020036

Quantidade
1

Procedimentos Solicitados
ELETROCARDIOGRAMA

Avisos

** Sem aviso a exibir **

Senha pessoal para impressão de resultados na unidade de saúde mais próxima

Senha

Médico Solicitante

Assinado Eletronicamente por: CARLOS MINORU SOYAMA KAKUDA
CRM: -----

Ficha impressa pelo operador 7074AMANDA em 15/08/2018 16:18:42

Paciente: _____

Nova Solicitação

[EXPORTAR CSV \(Google Sheets\)](#) [EXPORTAR CSV \(Microsoft Excel\)](#)

RELATÓRIO 01372 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1808030418 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às **14h08min** do dia **03 de Agosto de 2018**, para atendimento de vítima identificada como **João Bosco Cardeal**, com relato de **colisão moto x caminhão**, no Bairro Centro, no município de Aracaju.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Aracaju** realizou atendimento no local, seguido de remoção para **Unidade de Pronto Atendimento Nestor Piva** do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 03 de Outubro de 2018



Dr. Anderson Lacerda Piva Neto
Coordenador de Regulação Médica
SAMU 192 Sergipe
CRM/SE 4554

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018022/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 11/10/2018 11:09

Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 03/08/2018 14:00

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)

Logradouro: Rua de Estância

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Não Houve

EN VOLVIDO(S)

Nome Civil: JOÃO BOSCO CARDEAL (VÍTIMA , COMUNICANTE)	Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: AL - Pão de Açúcar	Sexo: Masculino	Nasc: 11/06/1961
Profissão: Pedreiro	Nome da Mãe: Maria Vicencia da Silva	Nome do Pai: Manoel Cardeal Sobrinho		

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 34225609

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 391 613 664-04

Endereço

Município: Aracaju - SE

Logradouro: Rua B23

Complemento: Conjunto Valadares

Nº: 40

Bairro: Santa Maria

Telefone: (79) 99911-4110 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Relata a vítima/ comunicante que no dia, hora e local acima mencionados estava conduzindo sua motocicleta Bashan Jonny Hype 50, placa QKV 3747 quando foi atingido por veículo baú, placa HZS 8006. A vítima foi socorrida pelo SAMU e levada para o Hospital Nestor Piva, sendo submetido à cirurgia no Hospital São José. A vítima teve fraturas na perna e tornozelo direitos. A vítima anotou o telefone do motorista que conduzia o veículo baú, mas não está de posse no momento se comprometendo a informá-lo posteriormente. Diante do exposto pede providências.



Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Berla Rocha Barbosa Soares
Data de Impressão: 11/10/2018 11:29
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 018022/2018

ASSINATURAS

Responsável pelo Aendimento

Berla R. Barbosa Soares
Escrevendo de Policia Civil
Protocolo da COPCAI

João Bosco Cardeal
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (o/a) (un) dos (as) responsáveis pelas informações acima assentadas e que estou ciente que poderia responder civil e criminalmente pela presente declaração, que faço, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



HOSPITAL SÃO JOSÉ
RECEITUÁRIO

Evoluindo com saúde!



PREFEITURA MUNICIPAL
DA SAÚDE - SMS

Nome do paciente:

João Barro Canenor

R
João Barro Canenor
Sexo: Masculino
Data: 12/11/2014

Dr. Hertz
Ortopedia e Traumatologia
CRM/SE 4398

Data: 15/8/18

Médico - CRM

Av. João Ribeiro, 846 – Santo Antônio – Telefax: (79) 2105-1000
Aracaju - Sergipe

Prescrever pelo nome genérico é legal - Lei nº 9.787/98

Rua Nely Correia de Andrade nº 50 - Bairro Coroa do Meio
Aracaju / Sergipe - CEP 49036-245 | (79) 3711-5000
www.aracaju.se.gov.br



HOSPITAL SÃO JOSÉ
RECEITUÁRIO

Evoluindo com saúde!

HOSPITAL SÃO JOSÉ
RECEITUÁRIO

Evoluindo com saúde!



Paciente:

JS Bento Cardoso

100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico) 100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico)

100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico) 100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico)

100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico) 100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico)

Dr. Geraldo S. Ribeiro
CRM: 4789
Médico - Aracaju

Médico - CRM

Data: 1/1/1

HOSPITAL SÃO JOSÉ
RECEITUÁRIO

Evoluindo com saúde!

Paciente:

JS Bento Cardoso

100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico) 100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico)

100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico) 100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico)

100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico) 100 ml de soro fisiológico (100 ml de soro fisiológico)

Dr. Geraldo S. Ribeiro
CRM: 4789
Médico - Aracaju

Médico - CRM

Data: 1/1/1

Av. João Ribeiro, 846 - Santo Antônio - Telefax: (79) 2105-1000
Aracaju - Sergipe

Av. João Ribeiro, 846 - Santo Antônio - Telefax: (79) 2105-1000
Aracaju - Sergipe



PREFEITURA DE ARACAJU
ARACAJU

ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE - SMS

HOSPITAL SÃO JOSÉ RECEITUÁRIO

Evoluindo com saúde!

Nome do paciente:

Paciente: Fátima Rosa Cardoso

1. Collective
2. Capitalist
3. Capitalism
4. Capitalist
5. Capitalist
6. Capitalist
7. Capitalist
8. Capitalist
9. Capitalist
10. Capitalist
11. Capitalist
12. Capitalist
13. Capitalist
14. Capitalist
15. Capitalist
16. Capitalist
17. Capitalist
18. Capitalist
19. Capitalist
20. Capitalist
21. Capitalist
22. Capitalist
23. Capitalist
24. Capitalist
25. Capitalist
26. Capitalist
27. Capitalist
28. Capitalist
29. Capitalist
30. Capitalist
31. Capitalist
32. Capitalist
33. Capitalist
34. Capitalist
35. Capitalist
36. Capitalist
37. Capitalist
38. Capitalist
39. Capitalist
40. Capitalist
41. Capitalist
42. Capitalist
43. Capitalist
44. Capitalist
45. Capitalist
46. Capitalist
47. Capitalist
48. Capitalist
49. Capitalist
50. Capitalist
51. Capitalist
52. Capitalist
53. Capitalist
54. Capitalist
55. Capitalist
56. Capitalist
57. Capitalist
58. Capitalist
59. Capitalist
60. Capitalist
61. Capitalist
62. Capitalist
63. Capitalist
64. Capitalist
65. Capitalist
66. Capitalist
67. Capitalist
68. Capitalist
69. Capitalist
70. Capitalist
71. Capitalist
72. Capitalist
73. Capitalist
74. Capitalist
75. Capitalist
76. Capitalist
77. Capitalist
78. Capitalist
79. Capitalist
80. Capitalist
81. Capitalist
82. Capitalist
83. Capitalist
84. Capitalist
85. Capitalist
86. Capitalist
87. Capitalist
88. Capitalist
89. Capitalist
90. Capitalist
91. Capitalist
92. Capitalist
93. Capitalist
94. Capitalist
95. Capitalist
96. Capitalist
97. Capitalist
98. Capitalist
99. Capitalist
100. Capitalist

Data: 22/09/18

Dr. Carlos M. Sojama Kalberg
Oftalmólogo - Optometrista
Medico - Biomédico - D.O.M.
Av. SE 4789

Av. João Ribeiro, 846 – Santo Antônio – Telefax: (79) 2105-1000
Aracaju - Sergipe

Prescrever pelo nome genérico é legal -
Rua Nely Correia de Andrade nº 50 - Bairro
Aracaju / Sergipe - CEP 49036-245 | (7)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600164

DATA:

11/02/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600164

DATA:

26/02/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, diante do interesse demonstrado pela parte autora, e com base no que dispõe o artigo 3º, §2º, do CPC, necessária a audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caput do CPC, através da CEJUSC. Assim, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorreu migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatoria a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art. 334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600164 - Número Único: 0007968-47.2019.8.25.0001

Autor: JOAO BOSCO CARDEAL

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, diante do interesse demonstrado pela parte autora, e com base no que dispõe o **artigo 3º, §2º, do CPC, necessária a audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, caputdo CPC, através da CEJUSC**. Assim, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual**. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como

termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 26/02/2019, às 12:00:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000471063-59**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600164

DATA:

01/03/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 22/04/2019, às 08h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 07.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600164

DATA:

01/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que incluí este processo na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC do dia 22/04/2019, no horário das 08:45h, bem como confeccionei carta de citação. CERTIFICO ainda que a parte requerente será intimada da audiência através do(a) respectivo(a) advogado(a) quando da publicação da sua data e horário no DJE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600164

DATA:

01/03/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201940601001 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [TM4079,MD126]

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201940600164 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0007968-47.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOAO BOSCO CARDEAL

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A) e INTIMADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC); e 3) Comparecer à audiência de conciliação ou de mediação designada para o dia 22/04/2019 às 08:45:00 h, conforme art. 334 do CPC.

Advertência: O não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257. IV do CPC).

Despacho: [...]Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência ? por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC).[...]

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT

Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro : CENTRO

Cep : 20010000

Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 01/03/2019, às 11:48:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000514934-02**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600164

DATA:

19/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940601001, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital



**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**

DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20010.000 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR984667422SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Declaro que o processo de nº. 201940600164 e mandado nº. 201940601001

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO ESTUDANTE
1º	/	1º	<input type="checkbox"/> Recusado	 Ana Cláudia Mat. 8.957.275
2º	/	2º	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	
3º	/	3º	<input type="checkbox"/> Não existe o número	
		4º	<input type="checkbox"/> Ausente	
		5º	<input type="checkbox"/> Desconhecido	
		6º	<input type="checkbox"/> Falecido	
		7º	<input type="checkbox"/> Outros: _____	
		8º		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA		
 Ana Cláudia Matr. 8.957.275				
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		